



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.919 - SC (2013/0107202-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CRISTIANE WEBER CAVALHEIRO**
REPR. POR : **VANI WEBER CAVALHEIRO**
ADVOGADO : **VERA LÚCIA PALUDO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA.

1. O exame da questão controvertida demanda a interpretação de direito local, sendo que tal providência não é possível em sede de recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.919 - SC (2013/0107202-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CRISTIANE WEBER CAVALHEIRO**
REPR. POR : **VANI WEBER CAVALHEIRO**
ADVOGADO : **VERA LÚCIA PALUDO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 201/204) interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática (e-STJ fls. 193/196) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, alega que, *"em que pesem os fundamentos do r. decisão, a aplicação da súmula 280 do STF não guarda relação com o caso concreto, já que não se trata de análise de direito local, mas sim, da violação aos artigos 111 e 179-A do Código Tributário Nacional"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.919 - SC (2013/0107202-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA.

1. O exame da questão controvertida demanda a interpretação de direito local, sendo que tal providência não é possível em sede de recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à recorrente.

A decisão agravada não merece reforma. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO A VEÍCULO CONDUZIDO POR REPRESENTANTE DE PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS, ESTA INCAPAZ DE DIRIGI-LO. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE.

'1. 'A *ratio legis* do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indica que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender' (REsp. n. 567.873/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25-2-2004).

2. 'É devida a concessão de isenção do IPVA sobre a compra de veículo automotor a deficiente visual, ainda que conduzido por terceiro, em razão do princípio constitucional da igualdade' (Ap. Cív. n. 2007.040088-5, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 20-11-2007)' (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2009.047128-2, de São José, rel. Des. Vanderlei Romer, j.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10-11-2009).
RECURSO DESPROVIDO".

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 111 e 179 do CTN, alegando, em síntese, que:

(...) a matéria relativa à concessão de isenção do IPVA está disciplinada na Lei Estadual n.º 7.543, de 30/12/1988, a qual exige seja o veículo adaptado para ser dirigido exclusivamente por motorista portador de deficiência física, o que não é o caso presente, eis que não há prova do veículo adaptado às condições do motorista, muito menos será o mesmo dirigido exclusivamente pelo motorista com deficiência física (e-STJ fl. 163).

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 173/174 (e-STJ), cujos fundamentos foram impugnados no presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Não é possível o exame da questão suscitada.

Isso porque constou no acórdão recorrido que (e-STJ fl. 152):

Com efeito, à vista das particularidades que cercam a hipótese em análise, em que a autora sofre de paralisia cerebral, tornando indispensável o auxílio de terceiros para poder locomover-se diariamente, o benefício fiscal lhe deve ser estendido.

Cabe enaltecer, por oportuno, que, no curso da demanda, entrou em vigor a Lei Estadual n. 14.967/2009 que incluiu a alínea *k* no inciso V do artigo 8º da Lei Estadual n. 7.543/1988 e, assim, estabeleceu que o IPVA não será exigido sobre propriedade:

[...] de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro (sem grifo na norma).

Como corolário, a partir da entrada em vigor da norma, tornou-se inequívoco o direito da autora à isenção do IPVA, pois atende aos requisitos legais, o que se verifica também com relação ao veículo em questão (f. 20).

Como se verifica, o entendimento do Tribunal de origem baseia-se na exegese da Lei Estadual n. 7.543/1988.

Nesse contexto, é inviável a reforma do aresto atacado, porquanto atrelada à verificação acerca da ocorrência ou não de afronta à legislação estadual.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"

Em casos similares, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA DÍVIDA. DIREITO LOCAL. REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem considerou necessária a penhora para garantir o cumprimento do Programa de Parcelamento Incentivado, com base na norma contida no Decreto Estadual nº 11.001/01.

2. A discussão acerca da validade da arrematação, mesmo tendo sido realizado o parcelamento do débito, para acolher a pretensão da agravante acerca da violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 151, inciso VI, do CTN, implica necessariamente o exame e a interpretação de lei local, incabível na via do apelo nobre, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.203.767/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.9.2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE GARANTIA. DÉBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA COM EXECUÇÃO AJUIZADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente. É cediço que o julgamento não precisa enfrentar, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o *decisum* seja suficientemente fundamentado para por fim à lide.

2. O acórdão recorrido não se manifestou sobre os arts. 111, 151, 153 e 155-A, do CTN, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o que impossibilita o conhecimento do recurso em relação a eles por ausência de prequestionamento. Incide, na hipótese, a Súmula n. 211 desta Corte.

3. O Tribunal do Estado decidiu que a penhora deveria ser mantida, ainda que o parcelamento em parcelas inferiores a 120 prestações não exigisse garantia do débito, eis que referida garantia seria necessária em caso de débito inscrito e ajuizado, haja vista que o rompimento do parcelamento acarreta o imediato prosseguimento da execução fiscal, nos termos do art. 6º, § 3º, 2, "b", do Decreto n. 51.960/07. Da análise das razões do presente recurso especial, verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento referido fundamento do acórdão recorrido, o que inviabiliza a análise da irresignação, seja em face da incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal - "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" -, seja em face da impossibilidade de análise de legislação local (Decreto n. 51.960/07 e Lei Estadual n. 6.374/89) em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.237.544/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.3.2011)

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, afirma o agravante que, *"em que pesem os fundamentos do r. decisão, a aplicação da súmula 280 do STF não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guarda relação com o caso concreto, já que não se trata de análise de direito local, mas sim, da violação aos artigos 111 e 179-A do Código Tributário Nacional".

No entanto, como ponderado no *decisum* monocrático, constou no acórdão recorrido que (e-STJ fl. 152):

Com efeito, à vista das particularidades que cercam a hipótese em análise, em que a autora sofre de paralisia cerebral, tornando indispensável o auxílio de terceiros para poder locomover-se diariamente, o benefício fiscal lhe deve ser estendido.

Cabe enaltecer, por oportuno, que, no curso da demanda, entrou em vigor a Lei Estadual n. 14.967/2009 que incluiu a alínea k no inciso V do artigo 8º da Lei Estadual n. 7.543/1988 e, assim, estabeleceu que o IPVA não será exigido sobre propriedade:

[...] de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro (sem grifo na norma).

Como corolário, a partir da entrada em vigor da norma, tornou-se inequívoco o direito da autora à isenção do IPVA, pois atende aos requisitos legais, o que se verifica também com relação ao veículo em questão (f. 20).

Como se verifica, o entendimento do Tribunal de origem baseia-se na exegese da Lei Estadual n. 7.543/1988.

Nesse contexto, é inviável a reforma do aresto atacado, porquanto atrelada à verificação acerca da ocorrência ou não de afronta à legislação estadual. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.
A respeito:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DA DÍVIDA. DIREITO LOCAL. REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem considerou necessária a penhora para garantir o cumprimento do Programa de Parcelamento Incentivado, com base na norma contida no Decreto Estadual nº 11.001/01.

2. A discussão acerca da validade da arrematação, mesmo tendo sido realizado o parcelamento do débito, para acolher a pretensão da agravante acerca da violação do artigo 151, inciso VI, do CTN, implica necessariamente o exame e a interpretação de lei local, incabível na via do apelo nobre, nos termos da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.203.767/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.9.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE GARANTIA. DÉBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA COM EXECUÇÃO AJUIZADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente. É cediço que o julgamento não precisa enfrentar, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o *decisum* seja suficientemente fundamentado para por fim à lide.

2. O acórdão recorrido não se manifestou sobre os arts. 111, 151, 153 e 155-A, do CTN, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o que impossibilita o conhecimento do recurso em relação a eles por ausência de prequestionamento. Incide, na hipótese, a Súmula n. 211 desta Corte.

3. O Tribunal do Estado decidiu que a penhora deveria ser mantida, ainda que o parcelamento em parcelas inferiores a 120 prestações não exigisse garantia do débito, eis que referida garantia seria necessária em caso de débito inscrito e ajuizado, haja vista que o rompimento do parcelamento acarreta o imediato prosseguimento da execução fiscal, nos termos do art. 6º, § 3º, 2, "b", do Decreto n. 51.960/07. Da análise das razões do presente recurso especial, verifica-se que a recorrente não impugnou o fundamento referido fundamento do acórdão recorrido, o que inviabiliza a análise da irresignação, seja em face da incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal - "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" -, seja em face da impossibilidade de análise de legislação local (Decreto n. 51.960/07 e Lei Estadual n. 6.374/89) em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.237.544/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.3.2011)

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0107202-2

AgRg no
AREsp 326.919 / SC

Números Origem: 139070086858 20100824016 20100824016000100 450170220128240000

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE WEBER CAVALHEIRO
REPR. POR : VANI WEBER CAVALHEIRO
ADVOGADO : VERA LÚCIA PALUDO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTIANE WEBER CAVALHEIRO
REPR. POR : VANI WEBER CAVALHEIRO
ADVOGADO : VERA LÚCIA PALUDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.